



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.018 - SP (2019/0189645-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : EVERTON DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : EVERTON DA SILVA GONÇALVES - SP383013
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA SABRINA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Deve-se atentar para o perigo de utilização do art. 318-A do CPP para, ao contrário da vontade clara da lei, manter a segregação cautelar de mulheres pela sua condição própria de mãe, sem observar se ela teria o direito à liberdade direta ante a ausência do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou, se presentes, ante a possibilidade de substituição da cautela extrema por alguma das providências indicadas no art. 319 do CPP.

3. Embora hajam sido indicados elementos concretos para justificar a imposição da cautela extrema à paciente – descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, na posse de grande quantidade de droga, elevado valor em dinheiro e diversas embalagens vazias, utilizadas no comércio de drogas –, tais circunstâncias não são suficientes para negar à acusada a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão domiciliar, pois não foram referidos dados que pudessem evidenciar que a conduta supostamente perpetrada pela acusada oferecesse riscos à prole, como, por exemplo, a menção à venda de entorpecentes na residência em que reside com os filhos ou à intensa movimentação de pessoas naquele local.

4. A paciente é mãe de cinco crianças e não foi acusada de cometer condutas criminosas que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa nem contra seus filhos.

5. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme dispõe os arts. 318-A e 318-B do CPP.

6. Ordem concedida para assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária se não estiver presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares dos incisos I, IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.018 - SP (2019/0189645-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EVERTON DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : EVERTON DA SILVA GONÇALVES - SP383013

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JESSICA SABRINA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JESSICA SABRINA DE SOUZA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2019409-64.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva da paciente, na sentença que a condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Aduz que, como seus cinco filhos são menores de 12 anos, ela faz jus ao recolhimento domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a concessão de prisão domiciliar à acusada.

Indeferida a liminar (fls. 53-55) e prestadas as informações (fls. 78-94), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 96-101).

A defesa postulou a reconsideração do *decisum* que indeferiu o pedido de urgência (fls. 60-77).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.018 - SP (2019/0189645-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Deve-se atentar para o perigo de utilização do art. 318-A do CPP para, ao contrário da vontade clara da lei, manter a segregação cautelar de mulheres pela sua condição própria de mãe, sem observar se ela teria o direito à liberdade direta ante a ausência do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou, se presentes, ante a possibilidade de substituição da cautela extrema por alguma das providências indicadas no art. 319 do CPP.

3. Embora hajam sido indicados elementos concretos para justificar a imposição da cautela extrema à paciente – descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, na posse de grande quantidade de droga, elevado valor em dinheiro e diversas embalagens vazias, utilizadas no comércio de drogas –, tais circunstâncias não são suficientes para negar à acusada a concessão da prisão domiciliar, pois não foram referidos dados que pudessem evidenciar que a conduta supostamente perpetrada pela acusada oferecesse riscos à prole, como, por exemplo, a menção à venda de entorpecentes na residência em que reside com os filhos ou à intensa movimentação de pessoas naquele local.

4. A paciente é mãe de cinco crianças e não foi acusada de cometer condutas criminosas que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa nem contra seus filhos.

5. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme dispõe os arts. 318-A e 318-B do CPP.

6. Ordem concedida para assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária se não estiver presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares dos incisos I, IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que, em **2/4/2017**, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante da paciente e de outros autuados, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva (fl. 29).

Em **11/7/2017**, o Tribunal de origem substituiu a prisão preventiva da acusada por medidas cautelares menos gravosas (fl. 28).

Ao final da instrução, em **29/1/2019**, a ré foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade, foi decretada sua custódia provisória, sob a seguinte motivação (fl. 34, grifei):

Nego-lhe o apelo em liberdade. Com efeito, como registrado alhures, **mesmo em gozo de liberdade provisória, aguardando sentença nesses autos, mais precisamente, no dia 28.12.2018, a acusada voltou a delinquir, sendo presa em flagrante com, nada mais nada menos, do que 09 (nove) quilos de cocaína, divididos em nove tabletes e duas porções a granel, além de R\$ 43.968,00 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais), amplo material para embalagem e armazenamento de narcóticos (cem sacolés, balança de precisão e 755 pinos plásticos vazios).** É o que se verifica em consulta aos autos nº 1500713-51.2018.8.26.0621, por meio do SAJ. Destarte, **em razão de fato novo e, visando garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva de Jéssica.** Expeça-se o competente mandado.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 42-43):

Na espécie, de fato, verifico a existência de peculiaridades que autorizam o indeferimento da segregação alternativa. Não obstante a paciente seja mãe de cinco filhos menores de idade, conforme certidões de nascimento acostadas às fls. 20/24, destaco que foi ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presa com considerável quantidade de entorpecentes enquanto estava em liberdade provisória por delito de natureza análoga; comportamento que não condiz com a alegada preocupação da paciente prestar cuidados aos seus filhos; muito pelo contrário, o panorama permite concluir que a sua companhia se mostra deletéria à formação e desenvolvimento das crianças, contrariando os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de sorte que se torna forçoso reconhecer que o caso concreto se insere entre as situações excepcionalíssimas previstas na decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 143.641, que impedem a prisão domiciliar.

Passo ao exame das teses defensivas.

II. Idoneidade do decreto de custódia preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, **são idôneos os motivos** apontados para justificar a prisão preventiva da paciente, por evidenciarem o **descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, na posse de cerca de 9 kg de cocaína, elevada quantia em dinheiro e diversas embalagens vazias, utilizadas no comércio de drogas**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão do acusado, ao evidenciar o fundado risco de reiteração delitiva, visto que, além de registrar passagens criminais anteriores – até mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações –, **praticou novo delito após ser beneficiado com a liberdade provisória na ação penal objeto deste writ.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 509.371/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/8/2019, grifei)

[...]

7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que **o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP**, conforme demonstrado.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 340.030/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/5/2016, destaquei)

III. Substituição por prisão domiciliar

Na espécie, embora hajam sido indicados elementos concretos para justificar a imposição da cautela extrema à paciente, como já destacado, **considero que tais circunstâncias não são suficientes para negar à acusada a concessão da prisão domiciliar, pois não foram referidos dados concretos para evidenciar que a conduta supostamente perpetrada pela acusada oferecesse riscos à sua prole, como, por exemplo, a menção à venda de entorpecentes na residência em que reside com os filhos ou à intensa movimentação de pessoas naquele local.**

Logo, a despeito da elevada quantidade de droga encontrada, concluo que **os elementos apresentados, por si sós, não servem para denotar a periculosidade exacerbada da investigada na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima.**

Por oportuno, transcrevo parte das considerações feitas no voto-vista no **RHC n. 113.897/BA – afetado e julgado pela Terceira Seção no dia 27/11/2019** –, as quais entendo serem cruciais no enfrentamento do tema nos casos considerados limítrofes, *in verbis*:

Releva observar, nesse contexto, que o ato de delinquir é um desvio de comportamento próprio da natureza humana e que, comprovadamente, homens delinquem muito mais do que mulheres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(segundo dados de 2018, do Banco Nacional de Monitoramento de Presos, instituído pelo CNJ, existiam no Brasil 602.217 presos, dos quais apenas 5% eram mulheres).

A despeito dessa realidade, não se vê, em relação aos homens, os mesmos questionamentos morais que se costumam fazer às mulheres, no que diz respeito à sua prole, muito embora sejam os homens igualmente detentores do dever familiar e, portanto, tão responsáveis quanto as mulheres pelo sustento e pela criação dos filhos.

De todo modo, a novel legislação bem como o **entendimento oriundo da Suprema Corte não devem ser vistos como um privilégio às mães, gestantes mães de filhos menores de 12 anos, mas sim uma ação afirmativa em prol das crianças que delas dependem**. Caso contrário, o texto legal em debate não teria razão de existir e a liberdade dessas mulheres deveria ser avaliada somente à luz das demais normas genéricas que regem o direito de responder ao processo em liberdade.

Imperiosa é essa observação, haja vista o **perigo** de utilização do art. 318-A do CPP para, ao contrário da vontade clara da lei, **manter a segregação cautelar de mulheres pela sua condição própria de mãe, sem observar se ela teria o direito à liberdade** direta ante a **ausência do preenchimento dos requisitos do art. 312** do Código de Processo Penal, **ou, se presentes, ante a possibilidade de substituição** da cautela extrema por alguma das providências indicadas no art. 319 do CPP, conforme exposto no item anterior.

A propósito, a par da escassa produção doutrinária sobre o tema, é unânime, entre os autores, a observância da negativa automática inserida no inciso I do art. 318-A do CPP, pois conforme bem explicita Guilherme de Souza Nucci (*Curso de Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 827): "não é preciso ser violência ou ameaça a filho, **mas a qualquer um**". No mesmo sentido, a lição de Gustavo Henrique Badaró, "Agora, **a nova norma passa a ser até mais restritiva, na medida em que não será em qualquer situação que a gestante terá direito à prisão domiciliar, mas somente se não tiver cometido o crime nas situações dos incisos I e II do art. 318-A**. Portanto, a nova norma é mais restritiva que a antiga previsão" (*Processo Penal*, 7o ed., São Paulo: RT, p. 1.088).

Guilherme Madeira Dezem, por sua vez, fez uma ponderação mais detalhada aos casos de crimes cometidos com violência:

No entanto temos específica compreensão aqui para que a decisão do STF não se mostre *contra legem*. **Não é qualquer crime com violência ou grave ameaça que autoriza a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prisão domiciliar.

É necessária que a violência ou grave ameaça cometida seja de tal monta que justifique o afastamento da prisão domiciliar, como no caso acima. Caso contrário, ameaça praticada por mulher, em tese, iria autorizar a prisão preventiva sem possibilidade de prisão domiciliar.

Já a terceira hipótese (situação excepcional devidamente fundamentada), é de tal monta ampla que não pode ser aceita como válida.

Essa exceção é de tal forma genérica que permite burla à regra criada pelo STF.

Entendemos que o STF não poderia ter criado tal exceção. No entanto, uma vez criada a exceção e admitindo-se como válida é preciso que seja colocada em seu devido lugar no sistema. A situação excepcionalíssima não está ligada a crime com violência ou grave ameaça, pois estes crimes estão na exceção anterior. Quer nos parecer que esta hipótese liga-se a situações envolvendo réu reincidente, por exemplo.

Após a decisão do STF, o legislador alterou o Código de Processo Penal em 19.12.2018, criando os artigos 318-A e 318-B. O artigo 318-A praticamente implementou no Código as exceções criadas pelo STF dispondo que a prisão preventiva será substituída pela domiciliar desde que a) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou b) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Quando se compara a mudança da lei com a decisão do STF percebe-se que há nesta decisão uma hipótese não contemplada na lei, qual seja situação excepcionalíssima devidamente motivada.

Restará então a discussão se a lei impede que o juiz negue a prisão domiciliar com base em fundamento não repetido pela lei. Embora discordemos profundamente daquela exceção, o fato é que continua válida de forma que poderão os juízes indeferir a prisão domiciliar com base neste fundamento. (*Curso de Processo Penal*, 5. ed., São Paulo: RT, p. 907-908).

[...]

importante, outrossim, afastar um pensamento – fruto do imaginário coletivo, que vez por outra se percebe, nem sempre explicitamente – de que mulheres estão passando a engravidar para cometer crimes e que a aplicação do dispositivo gerará impunidade.

Decerto que, quando se percebe, concretamente pelo exame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, que a acusada, reiteradamente, insiste na prática delitiva, mesmo após beneficiada pela prisão domiciliar anteriormente fixada, não se há de lhe conceder a substituição da cautela extrema, sob pena de, aí sim, criar-se um *bill de indenidade*, a autorizar práticas criminosas, colocando a paz pública em efetivo risco.

[...]

Sem embargo, **não encontra amparo** em lei nenhum raciocínio que se volte a realizar **julgamentos morais** sobre a maneira como a acusada, mãe, cria sua prole, salvo se, comprovadamente, demonstrar-se sua total incapacidade para exercer seu papel materno, como, de resto, também se há de ter igual preocupação quando se tratar de homem, em relação ao seu papel paterno, ao postular o benefício previsto no art. 318, IV do CPP.

Note-se, a propósito, que o art. 1.638 do Código Civil prevê, entre as causas de perda do poder familiar, por ato judicial (do juiz competente), “deixar o filho em abandono” (inc. II) e “praticar atos contrários à moral e aos bons costumes” (inc. III), o que, por óbvio, vale tanto para o pai quanto para a mãe.

Destaco, ainda, pela leitura da exposição de motivos ao projeto de lei de que resultou o Marco Legal da Primeira Infância, anteriormente transcrito, que **raros são os casos em que as mulheres exercem função de liderança em crimes como o de tráfico de drogas (maior incidência entre as mulheres) ou que, realmente, cometem delitos com emprego de violência, em se tratando dos demais crimes.**

Não negligencio o fato de que chegam aos tribunais casos de mulheres apontadas como líderes do tráfico de determinada facção criminosa, ou que ocupam o lugar do companheiro na função de comando. Concordo que, em tais hipóteses, a conclusão pela soltura ou pela substituição da segregação preventiva se torna problemática, mas é importante pontuar, como consta do referido texto de justificação da Lei n. 13.769/2018, que as mulheres abarcadas pela lei, dentro da função de proteger seus filhos, na generalidade dos casos, “não representam perigo real à paz social”.

De toda sorte, em face da descrição de nova prática ilícita pela ré, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares dispostas nos incisos I, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, a paciente **é mãe de cinco crianças** e não foi acusada de cometer condutas criminosas que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa nem contra seus filhos, **circunstâncias que demonstram não ser necessária a manutenção da cautela extrema.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgado o mérito da impetração, fica **prejudicado o exame do pedido de reconsideração** de fls. 60-77.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar à paciente** que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, **aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária** caso não esteja presa por outro motivo. Aplico, ainda, as seguintes medidas cautelares: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício e o deferimento de eventuais autorizações para breves ausências do domicílio, **sempre tendo em vista os interesses dos filhos menores da ré**.

A cautela ora imposta poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso na primeira instância (inclusive se o Estado não dispuser de tornozeleiras).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0189645-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 519.018 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002225520178260621 15007135120188260621 20190000186635
20194096420198260000 2225520178260621

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : EVERTON DA SILVA GONÇALVES - SP383013
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA SABRINA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.